

“Quem estava com seus filhos enquanto você cometia o crime?”: representações sobre cuidado e convivência na narrativa judicial em audiências de custódia de mães e gestantes no Rio de Janeiro

Marilha Gabriela Reverendo Garau¹
Universidade Federal Fluminense

Resumo: A partir da observação de sessões de audiências de custódia conduzidas em Benfica, na capital do estado do Rio de Janeiro, foram selecionados três casos concretos para apresentação e análise. Embora tratem de fatos diversos, envolvendo crimes de natureza de igual modo distintas, há elementos que os aproximam, possibilitando considerações específicas sobre as moralidades envolvidas no *fazer judicial* naquilo que se refere à tomada de decisões sobre prisão e liberdade com base nas representações sobre o cuidado materno. Assim, a partir da apresentação dos casos, pretende-se refletir sobre a resistência de promotores e juízes à adoção de medidas alternativas ao encarceramento feminino no Rio de Janeiro, sobretudo ante à negativa de concessão da prisão domiciliar como substitutiva da prisão preventiva para mães/gestantes no momento das audiências de custódia, conforme previsto em legislação e decisão de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: justiça criminal; audiências de custódia; maternidade; cuidado.

¹ Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais (PPGSD/UFF). Mestre em Direito Constitucional (PPGDC/UFF). Mestre em Direito Penal e Política Criminal pela Universidade de Málaga. Coordenadora Acadêmica do Curso de Formação para Guardas Municipais. Professora do Curso de Bacharelado em Segurança Pública e Social (UFF). Pesquisadora associada ao Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-inEAC) e ao Grupo de Etnografias em Antropologia do Direito e das Moralidades (GEPADIM/UFF). Atualmente é pesquisadora de Pós-Doutorado (PDR10-FAPERJ) vinculada ao Programa de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (PPGA/UFF).

“Who was with your child while you committed the crime?”: representations of care and coexistence in the judicial narrative of custody hearings for mothers and pregnant women in Rio de Janeiro

Abstract: Based on observations of custody hearings held in Benfica, Rio de Janeiro state capital, three specific cases were selected for presentation and analysis. Although they address diverse facts, involving crimes of equally distinct natures, there are elements that connect them, allowing for specific considerations on the moralities involved in judicial decision-making regarding imprisonment and release based on representations of maternal care. Thus, through the presentation of these cases, we intend to reflect on the resistance of prosecutors and judges to the adoption of alternative measures to female incarceration in Rio de Janeiro, especially in light of the refusal to grant house arrest as a substitute for pretrial detention for mothers/pregnant women during custody hearings, as provided for by law and a decision of general repercussion of the Supreme Federal Court.

Keywords: criminal justice; custody hearings; motherhood; care.

“¿Quién estaba con su hijo mientras cometía el delito?”: representaciones del cuidado y la convivencia en la narrativa judicial de las audiencias de custodia para madres y mujeres embarazadas en Río de Janeiro

Resumen: Con base en las observaciones de audiencias de custodia realizadas en Benfica, capital del estado de Río de Janeiro, se seleccionaron tres casos específicos para su presentación y análisis. Si bien abordan hechos diversos, que involucran delitos de naturaleza igualmente distinta, existen elementos que los acercan, lo que permite consideraciones específicas sobre la moralidad involucrada en los procedimientos judiciales en relación con las decisiones de encarcelamiento y liberación basadas en representaciones de cuidado materno. Así, a partir de la presentación de los casos, el objetivo es reflexionar sobre la resistencia de fiscales y jueces a la adopción de alternativas al encarcelamiento de mujeres en Río de Janeiro, especialmente ante la negativa a conceder el arresto domiciliario como sustituto de la prisión preventiva para madres/embarazadas durante las audiencias de custodia, según lo previsto en la legislación y una decisión de repercusión general del Supremo Tribunal Federal.

Palabras clave: justicia penal; audiencias de custodia; maternidad; cuidado.

A população carcerária segue em curva ascendente no Brasil, sobretudo na última década. De acordo com os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) até dezembro de 2021, o Brasil mantém 670.714 pessoas privadas de liberdade, sendo que do total, 30.625 são mulheres (INFOPEN, 2021)². Desde os anos 2000, o número de mulheres presas no Brasil quadruplicou enquanto, no mundo, a população prisional feminina cresceu 60%. Em cenário local, cerca de 2.254 mulheres estão privadas de liberdade. O estado do Rio de Janeiro ocupa quarta posição no ranking nacional dos estados que mais encarceram mulheres, atrás de São Paulo, Minas Gerais e Paraná.

Segundo dados atualizados pelo painel de monitoramento do Conselho Nacional de Justiça³, no Brasil 74% das mulheres que estão privadas de liberdade são mães e 56% têm dois ou mais filhos. Cabe ressaltar que considerando o número total, cerca de 45% dessas mulheres estão em prisão provisórias, ou seja, não houve condenação definitiva.

É certo que o aprisionamento de mulheres é um fenômeno sobre o qual se observa um incremento numérico significativo, representa impactos para direto nas políticas de segurança, administração penitenciária, assim como para as políticas específicas de combate à desigualdade de gênero. O principal marco normativo internacional que zela por essa população, são as Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras⁴. O documento foi uma forma da ONU abordar as demandas especiais das mulheres, como atendimento médico durante o período gestacional, e que não constavam nos tratados existentes como nas Regras de Mandela (KOPKE, 2022).

Essa normativa internacional tem como objetivo atender às necessidades específicas das mulheres reclusas no sistema prisional, abrangendo tanto a área de execução penal quanto a priorização de medidas alternativas à privação de liberdade. Portanto, o dispositivo se tornou um marco nas políticas criminais internacionais, pois reconhece a importância de impulsionar a criação e implementação de políticas públicas voltadas para as particularidades do encarceramento feminino (VASCONCELOS, 2019: 44).

Nesse sentido, em fevereiro de 2018 o Supremo Tribunal Federal julgou um Habeas Corpus⁵ com efeito de repercussão geral – ou seja, orientando as decisões de juízes e tribunais de todo país – determinando a substituição de pena preventiva de prisão pela domiciliar de todas as mulheres presas em território nacional, se gestantes, parturientes ou mães de crianças até doze anos e ainda mulheres

² Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen. Brasília, 2021.

³ Com base na Resolução n. 369/2021 (CNJ) há um painel de monitoramento permanente dos números de mães e gestantes. A resolução foi editada em alinhamento das decisões do STF sobre o assunto. Disponível em: <https://paineis-analytics.cnj.jus.br/>. Acesso: 26/06/2023.

⁴ As Regras de Bangkok, aprovadas pela ONU em 2010, são diretrizes internacionais que versam sobre o tratamento de mulheres presas e da aplicação de medidas não privativas de liberdade, reconhecendo as especificidades de gênero no encarceramento.

⁵ HC 143.641/SP. STF. Íntegra disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processo>. Acesso: 26/06/2023.

que tenham sob custódia pessoas com deficiência. A decisão, no entanto, não alcança mulheres que tenham praticados crimes mediante uso de violência ou grave ameaça ou ainda cometidos contra os próprios filhos. Na ocasião o STF determinou o prazo de 60 dias para cumprimento integral da decisão.

Paralelamente, houve uma significativa alteração no texto do Código de Processo Penal pelas leis 13.257/2016 e 13.769/2018. A primeira incluiu novas hipóteses ao Art. 318 os incisos IV, V e VI, expandindo o rol de casos que comportam substituição da pena preventiva por domiciliar. Já a segunda alteração legislativa prevê expressamente a necessidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de gestantes, mães de crianças ou responsáveis por pessoas com deficiência.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (grifos nossos)

Apesar da decisão que foi celebrada por juristas e pelos mais diversos segmentos feministas dos movimentos sociais observei durante minha trajetória de pesquisa empírica no Rio de Janeiro baixa aplicabilidade prática de decisões determinando a prisão domiciliar de mulheres acusadas de cometer crimes. Durante os últimos anos, circulando pelos fóruns da Capital, Região Metropolitana e Baixada Fluminense, me deparei com dezenas de mulheres (mães e gestantes) que aguardavam julgamento presas. Tal dado é corroborado por recente pesquisa divulgada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro⁶ que constatou, a partir dos casos que passaram por audiência de custódia envolvendo mulheres que são mães ou gestantes, ocorridos entre janeiro e abril de 2021, que prevalece tendência à conversão do flagrante em prisão preventiva. A pesquisa concluiu que apenas uma em cada quatro mulheres levadas à audiência de custódia é concedido o direito de prisão domiciliar.

na maioria das vezes em que há análise dos requisitos da prisão domiciliar, ocorre a conversão da prisão em flagrante em preventiva (59,5%), seguida da concessão de liberdade provisória (31,4%) e da substituição por prisão domiciliar (9,1%). (DPE/RJ, 2021: 6)

Nota-se, ainda, que a maior parte dos documentos produzidos em audiência de custódia e que citam a prisão domiciliar resultam em prisão preventiva. O relatório demonstra, portanto, que a medida da prisão domiciliar é mais comumente citada para ser afastada. Essa tendência se confirma ao observar que aproximadamente apenas 17,8% das decisões que concedem liberdade provisória para mulheres que atendiam os requisitos legais do artigo 318-B fazem referência à prisão domiciliar.

⁶ Relatório sobre a situação das mulheres que passaram pelas audiências de custódia entre janeiro e abril de 2021. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br>. Acesso: 28/06/2023.

Em sentido semelhante, ao analisarem Habeas Corpus impetrados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Christiane Russomano e Kátia Mello (2018) identificaram que a prisão domiciliar para mães com filhos de até 12 anos não é concebida pelos julgadores e operadores do sistema de justiça criminal, senão como um benefício que é concedido a partir da discricionariedade do juiz. Tal lógica se ratifica pela prevalência do argumento da garantia da ordem pública como fundamento para negativa da prisão domiciliar ou liberdade provisória dessas mulheres.

Em 2020, quando iniciei o campo de pesquisa nas Audiências de Custódia, impulsionada por questionamentos que circundavam a anomia social decorrente do estado pandêmico, identifiquei que havia resistência dos juízes em cumprir a Recomendação 62/2020 do CNJ⁷ no que se refere à máxima excepcionalidade na aplicação de novas prisões preventivas (GARAU, 2022; GARAU, KOPKE e RODRIGUES, 2021). Desde então tenho refletido e direcionado meus esforços de estudo para a observação das Audiências de Custódia como um instituto de natureza inquisitorial que figura como prerrogativa estatal para reforço de verdades judiciárias previamente construídas. Ao contrário daquilo que propõe enquanto dispositivo legal, a fase processual não serve ao cidadão como um recurso garantista, mas um reforço às verdades construídas em sede policial permitindo sua reprodução até as últimas instâncias decisórias. Desse modo, uma prisão decretada em Audiência de Custódia presume-se “válida”, havendo pouco ou nenhuma margem de reanálise nas instâncias que seguem. Portanto, as audiências de custódia seriam mais uma fase inquisitorial, travestida de protocolo garantista que reforça a antecipação do elemento aflictivo da pena.

Para fins desse artigo apresento três casos concretos que acompanhei durante o campo da pesquisa que venho desenvolvendo no Pós-Doutorado⁸ desde então. A partir da descrição densa (GEERTZ, 2012) das audiências e interações que tive com meus interlocutores no campo da Justiça Criminal do Rio de Janeiro, apresento a história de três mulheres que eram ao tempo da prisão gestantes e mães de crianças menores de 12 anos de idade. Giovanna, Danielle e Catarina. Todas foram apresentadas a um juiz em Audiência de Custódia. Todas tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. No curso da apresentação a um juiz de plantão todas ouviram o mesmo questionamento no momento da Audiência de Custódia: “*quem estava com os seus filhos*”, assim como todas tiveram descritos no dispositivo das decisões que converteram a prisão em flagrante em temporária que “elas não são as únicas responsáveis pelo cuidado da criança”.

Assim, a partir da apresentação dos casos, do texto que fundamenta a decisão de custódia e dos comentários feitos pelos atores da cena judiciária, pretendo refletir sobre a resistência de promotores e juízes à adoção de medidas alternativas ao encarceramento feminino no Rio de Janeiro, sobretudo ante à negativa de concessão da prisão domiciliar como substitutiva da prisão preventiva para mães/gestantes no momento das audiências de custódia, conforme previsto em decisão de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Para além, a partir do discurso dos juízes compreender a dimensão das representações e moralidades sobre o papel de gênero feminino e a relação com o crime e a criminalidade.

⁷ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads>. Acesso: 26/06/2023.

⁸ Pesquisa financiada pela FAPERJ: Pós-Doutorado Nota 10 – Processo: E-26/204.382/2021 (Edital: E-25/2021P10).

Na pequena sala de audiência da central de custódias de Benfica eu aguardava junto à representante do Ministério Público e à defensora pública o retorno da juíza para dar prosseguimento às audiências do dia.

Era um domingo e a pauta me pareceu mais longa do que o habitual. Uma mulher de cabelos cacheados e pele morena adentrou a sala. Conduzida por um policial militar, ela estava algemada e me pareceu mais arrumada do que a maioria dos acautelados que vi ao longo do dia. Seus cabelos chamavam a atenção, estavam muito bem cuidados, apesar de bagunçados, as unhas e a sobrancelha também eram bem-feitas. Ela vestia uma blusa clara e uma calça larga estilo pantalone. A barriga saliente indicava uma gravidez já avançada.

Giovanna era acusada de repassar notas falsas em um movimentado shopping da Zona Norte do Rio de Janeiro. A mulher de vinte e seis anos foi presa em flagrante após ser identificada por um lojista local como alguém que cometia esse tipo de crime reiteradamente. As acusações foram capituladas no artigo 171 do Código Penal, caracterizando crime de estelionato. Minha formação jurídica me levou ao estranhamento de tal enquadramento, haja vista que o repasse de notas falsas é caracterizado como um crime específico do Código Penal, de competência da Justiça Federal. Apesar disso, além de mim, nenhum dos profissionais ali presentes pareceu se incomodar com a tipificação feita pela Polícia Civil.

A juíza deu início à audiência questionando à mulher se ela havia sofrido alguma violência. Giovanna explicou que embora não tivesse sofrido nenhuma agressão de natureza física, ficou privada de liberdade numa sala administrativa do shopping por incomunicável várias horas, já que seu celular foi levado por um dos seguranças. Ninguém lhe ofereceu comida ou água enquanto ela aguardava a chegada das autoridades policiais. A juíza pareceu não se incomodar com o relato e prosseguiu com as perguntas. Giovanna respondeu a todas com bastante segurança. Ela se expressava bem, ao longo de sua apresentação explicou que havia completado o Ensino Médio e residia desde a infância no bairro de Madureira, na Zona Norte da cidade, onde trabalhava como manicure em um salão de beleza.

Sobre a natureza das duas notas de R\$ 200 apreendidas, Giovanna explicou que recebera de terceiros durante a prestação de serviços de manicure e colocação de unhas de acrílico. Ela relatou ainda que tinha uma filha de dez anos e um menino de 7 anos de idade que dependiam dela para sua subsistência já que o pai das crianças estaria ausente do estado pelos próximos meses, porque trabalhava em uma construtora com empreitada de obras. Acrescentou ainda que o produto que havia adquirido na loja com a suposta nota falsa seria para a menina. Sobre a natureza do produto que a mulher visava adquirir a promotora comentou sorrateiramente com a juíza enquanto a mulher era questionada pela defesa sobre o assunto. “*Melissa, né? Di Santini ninguém quer usar*”. A juíza ouviu o comentário, sorriu de canto de boca e concordou com a cabeça.

De forma enfática, impulsionada pelo comentário da colega, a magistrada interrompeu o depoimento da mulher questionando sobre o assunto: “*seus filhos costumam usar roupas de marca?*”. “*Sim. Sempre que podemos. A gente sempre quer dar do bom e do melhor para os filhos. Eu hoje trabalho pra dar o melhor pra eles*”, respondeu. “*E quem estava com seus filhos enquanto você foi pro shopping repassar notas falsas?*”. A pergunta ecoou repleta de significados. Me pareceu retórica e deixou clara a reprovabilidade da juíza. Não foi a última vez que escutei tal interrogativa direcionada a uma mulher durante meu campo na Justiça Criminal do Rio de Janeiro. Curiosamente, em mais de dez anos pesquisando

nesse campo, nunca me deparei com essa questão direcionada a um homem, em qualquer circunstância. Giovanna pareceu incomodada com a pergunta, foi a primeira vez que titubeou durante a audiência. Explicou que os filhos frequentavam a escola, mas que contava com a colaboração da sua irmã quando precisava trabalhar.

A representante do Ministério Público defendeu a prisão preventiva da acautelada baseada no histórico de antecedentes por crimes de furto, registrado em sua ficha criminal. Por sua vez, a Defensoria Pública destacou que além de ser mãe de duas crianças, Giovanna estava grávida de cinco meses, invocando assim precedentes de decisões dos tribunais superiores que priorizam a liberdade de mulheres mães com dependentes até 12 anos de idade. Ressaltou-se que o crime em questão não envolvia violência ou ameaça grave, o que enquadra sua situação para a concessão da liberdade provisória.

Na decisão da juíza que decretou a prisão preventiva de Giovanna, prevaleceram argumentos subjetivos destacando a prática reiterada de crimes de natureza semelhante, considerando os antecedentes por crime de furto constantes da FAC (folha de antecedentes criminais).

A despeito da possível interpretação atribuída à ilustre defesa ao texto do artigo 318-A, entendo não se tratar de um dispositivo de imposição automática, posto que trata-se de uma faculdade do julgador, na medida em que o artigo 318, caput preceitua que o juiz poderá substituir a prisão preventiva por domiciliar na hipótese de mulher com filho até 12 anos de idade incompletos. **Contudo não restou comprovado que a custodiada é a única responsável pelos menores. É certo que há outros familiares que podem conferir os cuidados necessários, sem que haja desamparado ou imposição de situação de risco. Ademais, consta de sua Folha de Antecedentes Criminais, anotações anteriores por crimes de furto, sendo, portanto, reincidente em crimes contra o patrimônio.** Assim, por tais fundamentos, a periculosidade social da custodiada, evidencia o risco de reiteração delitiva (...) **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA**". (Trecho da decisão, Caso Giovanna, grifo nosso)

Catarina

Quando conheci Catarina ela não estava em uma sala de audiências, mas nos corredores do fórum Central da Capital. Ela andava de um lado para o outro enquanto chacoalhava Ana Clara. A bebê estava irritada, era o horário da sua soneca da tarde, mas a agitação do corredor das Varas Criminais em plena quarta-feira interferiu diretamente no sono da menina. Ela não queria mamar, nem dormir, ficava resmungando. Senti uma conexão imediata com aquela mulher. Quando aquele encontro me aconteceu, eu também era mãe há pouco tempo, meu filho havia completado sete meses há algumas semanas. Diferente de mim, não era a “primeira viagem” de Catarina. Ela já tinha um menino de 4 anos de idade, Noah. Enquanto eu aguardava para assistir outras audiências, conversamos por horas sobre seu caso. Sua história me impactou muito e me levou a refletir sobre uma série de questões pelas quais perpassam os processos de construção de verdade judiciária.

Catarina foi presa junto com seu companheiro após receber uma ordem judicial de prisão. *“Foram na minha casa, mexeram em tudo, até no quartinho do meu filho. Eu não entendi nada, saí de lá presa, só deu tempo de ligar pra minha mãe e pedir pra ela buscar o Noah na creche”*. Ela foi acusada em 4 processos pela prática do crime de extorsão. Embora estivesse terminando o primeiro trimestre da gravidez de Ana Clara, a juíza determinou sua prisão preventiva na Audiência de Custódia, sob o fundamento de que os crimes pelos quais Catarina era

acusava seriam de extrema gravidade.

Na decisão que determinou a prisão no processo principal havia menção ao resultado morte de uma das vítimas, o que tornava indispensável a prisão preventiva da ré, “*caracterizando sua periculosidade social*” (expressão utilizada na decisão da Audiência de Custódia). Com relação ao pedido de liberdade provisória feito com base no Habeas Corpus do Supremo apresentada pela advogada de defesa não há qualquer menção ou registro na decisão da Audiência de Custódia, embora, segundo Catarina, tenha sido feita.

Eu me senti péssima nessa primeira audiência (de custódia). A juíza não me dirigiu a palavra, não me deixou explicar nada, ela me olhava como se eu fosse um inseto. Quando a advogada falou que eu tinha filho a juíza foi muito rude, respondeu pra advogada ‘com quem ela deixa o filho enquanto tá roubando com o marido. Porque essa criança tá largada, né, doutora?! Vou oficiar o Conselho Tutelar’. Eu me tremi toda. Pensei que iam levar meu filho, mas a advogada não deixou levarem, graças a Deus”. (Notas do caderno de campo)

O fato dela ser primária e ter bons antecedentes também não foi levado em consideração pela juíza ao decretar a prisão preventiva.

O gravíssimo crime pelo qual a custodiada é acusada foi cometido com emprego de grave violência e ameaça, havendo ainda indícios de que esta integra organização criminosa. Embora reconheça o protagonismo e necessidade da presença da genitora na criação e desenvolvimento de crianças menores de 12 anos de idade, **vislumbro, no entanto, diante do caso concreto que a presença da genitora pode ser prejudicial ao desenvolvimento moral e intelectual do menor que está submetido a um lar cuja prática delituosa é base estruturante**. Ademais, a acutelada afirmou que sua genitora reside próximo, razão pela qual não haverá desamparo. Outrossim, com relação à circunstância específica da gravidez é certo que o sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro está apto ao acompanhamento pré-natal dispondo de unidades para tratamento ambulatorial (...) **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA**. (Trecho da decisão, Caso Catarina, grifos nossos)

Catarina passou o segundo trimestre da gravidez na prisão, até que sua advogada conseguiu a Liberdade Provisória através de um *Habeas Corpus* que reconheceu seu direito à prisão domiciliar. Ela me contou sobre as dificuldades de continuar o acompanhamento do pré-natal na unidade para onde foi designada.

Foram dias muito difíceis, eu tinha muitas dores nas costas, quando saí minha barriga estava enorme... eu já tinha uma pré-diabetes diagnosticada desde o primeiro trimestre (...) minha mãe não conseguiu aprontar a carteirinha pra me visitar, eu me sentia sozinha, só tinha notícias do Noah quando minha advogada ia me ver (...) a comida era ruim, mas eu tive sorte porque minhas colegas de cela eram muito solidárias, se compadeceram da minha condição e sempre me ajudavam. Mas foram meses horríveis, pareceu uma eternidade (...) eu sempre fui muito correta com as coisas, frequentei a igreja desde nova, sempre fui muito comprometida com a obra de Deus e nunca faria nada do que estavam me acusando... eu sabia que aquilo era um engano, mas confesso que em muitos momentos perdi a fé e achei que iria ficar lá dentro pra sempre. (Notas do caderno de campo)

A saga de Catarina começou quando sua foto foi divulgada nas mídias oficiais. Os crimes envolviam uma dinâmica corriqueira. Potenciais vítimas eram identificadas através de sites de anúncio de imóveis. Então supostos interessados agendavam uma visita, iam até o local e então anunciavam o assalto. O proprietário do imóvel era privado de liberdade, amarrado e mantido como refém. A partir daí eram feitos PIX pelo celular. Em casos nos quais eram identificados limites de transferência, os assaltantes dirigiam-se a agências bancárias para realizar saques com a senha informada pelo cliente do banco, enquanto um dos integrantes do bando, mantinha a vítima no apartamento, sempre vigiada sob a ameaça de uma arma.

Um dia, porém, uma das vítimas reagiu. Ele era um oficial aposentado das forças armadas. Um tiroteio começou e o resultado foi catastrófico. Três mortos. A vítima, um homem e uma mulher. O caso foi amplamente divulgado em jornais de grande circulação do Rio de Janeiro. Na ocasião foram divulgadas imagens do circuito interno de segurança de um dos apartamentos nas quais apareciam no elevador do prédio o marido de Catarina e uma mulher que estava de máscara cirúrgica e óculos escuros. Os cabelos longos cobriam a parte que sobrava de sua testa, deixando de fora apenas parte da pele. Quando consultei o processo vi a imagem com incredulidade: era impossível identificar alguém a partir daquilo. Porém, um telejornal divulgou, lado a lado, as imagens da câmera de segurança e a foto oficial do perfil de Catarina das redes sociais. Atribuindo-lhe, assim, a prática dos crimes. A narrativa midiática foi transportada até a delegacia e a sua imagem passou a ser apresentada às pessoas que haviam registrado ocorrência pelo mesmo tipo de crime. Como resultado, ela foi acusada em três casos de extorsão e um homicídio.

Até a escrita deste artigo, Catarina foi absolvida em dois casos de extorsão por insuficiência probatória. A defesa conseguiu demonstrar que a mulher que aparecia as imagens do circuito de segurança era na realidade a mesma que faleceu durante o “roubo que deu errado”. A versão foi corroborada pelo marido de Catarina que em todas as ocasiões confessou o crime e também uma traição antiga. É que a mulher que aparecia nas imagens e foi morta durante a tentativa frustrada era sua amante. Até tudo acontecer, Catarina acreditava genuinamente que o sustento de sua família advinha do trabalho honesto de seu companheiro.

Ele era um pai dedicado, temente a Deus... nunca imaginei nada disso... nunca passou pela minha cabeça... eu fui surpreendida por ele, minha vida desmoronou da noite pro dia. Eu vivi meses de inferno por causa dele. Se não fosse minha mãe, se não fosse minha família, eu nem saberia por onde recomeçar. (Notas do caderno de campo)

Embora fale de seu marido com muito ressentimento, Catarina revelou que não o abandonou. Ela alugou o imóvel onde vivia e voltou a morar com a mãe.

Minha mãe sempre fala que eu não posso esquecer que ele é o pai dos meus filhos. Mas eu demorei pra conseguir visitar. Tinha muita mágoa, mandava dinheiro pra ele, mas não visitava. Aí ele quis conhecer a menina... minha sogra ficou em cima... não pude mais negar. Levo as crianças lá uma vez por mês, vejo ele quando tem as audiências aqui. Ele sempre me pede perdão, a família dá força pra ficar com ele, mas eu ainda tô muito magoada. (Notas do caderno de campo)

Danielle

Danielle era uma mulher negra de 19 anos, primária e com bons antecedentes, como fez questão de ressaltar diversas vezes ao longo da audiência o defensor público. Ela chorou copiosamente durante todo o ato processual. Entre lágrimas e gritos abafados foi advertida pela juíza, ordenando em tom pouco condescendente, que ela se acalmasse para que pudessem prosseguir. O defensor lhe entregou uma garrafinha de água já aberta. A mulher pegou a garrafa com certa dificuldade, devido às algemas, mas bebeu a água com vontade. Depois de dar um longo suspiro, se desculpou pelo choro. Quando a juíza terminou a leitura dos fatos constantes do Auto de Prisão em Flagrante, fugiu da abertura tradicional com perguntas padrão sobre idade, residência, profissão etc., questionando-a de forma enfática “a senhora não tem vergonha não?!”

Danielle foi presa ao tentar ingressar em uma unidade penitenciária com 30

gramas de maconha escondida na fralda do seu bebê de 11 meses, houve ressalvas para o fato de que um dos pacotinhos estava parcialmente introduzido no ânus do recém-nascido. Atendendo aos apelos do marido que estava em prisão preventiva pela prática do crime de tráfico de drogas, ela pensou ser uma alternativa menos evidente para a revista dos agentes penitenciários. Aos prantos ainda acrescentou que cogitou colocar a droga nas partes íntimas, mas que ficou com receio de prejudicar o feto da recente gravidez que carregava. Esses não eram os primeiros filhos da jovem, ela também era mãe de uma menina de três anos de idade.

Ao final da audiência, todos os atores comentaram o caso. A juíza declarava sua absoluta indignação e era acompanhada por promotora e defensor em seu juízo de reprovação.

Juíza: *Como a pessoa faz um negócio desses? Na criança! Pelo amor de Deus, que falta de escrúpulos.*

Defensor: *A gente vê de tudo e não deixa de se surpreender, né?!*

Promotora: *Estava aí aos prantos porque com certeza vai perder a guarda dos filhos. Eu acho pouco. O menino podia até morrer.*

Defensor: *Coitada dessa criança... pior que fazem isso pelo parceiro, nem é por elas... são levadas pro buraco por eles.*

Juíza: *Essas mulheres também... são muito burras. Pra sustentar vício de macho?! Bem-feito. Pra deixar de ser burra.*

Promotora: *Viu? Eu não te falo? Tem que ser empoderada, homem só leva a gente pro buraco. Essa aí colocou o marido acima dos filhos e vai pagar bem caro agora.*

Algum tempo depois me dei conta de que no momento da audiência eu mesma fiquei bastante incomodada com a situação. Em determinada altura daquela conversa percebi que estava interagindo com os atores da cena judiciária enquanto acenava a cabeça e comprimia os lábios, concordando com as observações que faziam. Eu também fiz juízo de valor sobre o fato a partir de minhas próprias representações e expectativas construídas ao longo da minha trajetória sobre papel da mulher/mãe. Algum tempo depois, em acompanhamento regular dos autos dos processos das audiências que assisti, identifiquei o laudo de exame de corpo de delito do bebê. O documento sinalizava que não houve qualquer violação, tratava-se de uma versão do policial penal que fez o flagrante que ganhou conotação de verdade em sede policial.

Curiosamente, esse foi justamente o objeto de pesquisa para o qual voltei meu olhar ao longo do Doutorado. Na ocasião discuti como as representações dos julgadores sobre determinados sujeitos morais (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008) se sobrepõem aos elementos de fato e de prova quando da tomada de decisão em casos envolvendo tráfico de drogas (GARAU, 2020). Por alguns momentos, minhas moralidades e percepções pessoais sobre o assunto me levaram a ignorar meu conhecimento empírico e científico sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal brasileira, assim como também fez a juíza que em sua decisão para conversão da prisão em preventiva declarou:

Converto a prisão em preventiva, haja vista que do ponto de vista do aspecto da legalidade e regularidade da prisão há necessidade e adequação diante das especificidades do caso concreto. A dinâmica dos fatos revela que a acautelada dedica-se à atividades de natureza ilícita, ao que tudo indica, reiterada de tráfico de entorpecentes. **Não há que se falar na concessão de prisão domiciliar tendo em vista que o crime foi praticado contra seu dependente, ao arrepio do disposto no texto legislativo do artigo 318-A do Código de Processo Penal. A prática da conduta descrita evidencia a gravidade das ações perpetradas pela acusada e aponta para a negligência dos cuidados maternos.** Portanto não há indispensabilidade da figura materna, ao contrário, vislumbra-se risco à integridade física e biopsicológica de seu dependente. (grifo nosso)

Criminalidade feminina e representações sobre o papel da mãe/mulher e o cuidado na sociedade brasileira

Nesse tópico apresentarei reflexões que articulam bibliografia especializada a fim de analisar algumas nuances dos casos concretos que os aproximam. Não terei capacidade de esgotá-las, por ora. Afinal de contas, os casos podem ser analisados sob diversos aspectos jurídico, social e antropológico. Recorrerei, no entanto, ao componente moral que guiou a decisão de decretação da prisão preventiva, em crimes que, do ponto de vista da codificado penal, são de gravidade e natureza diversas. Para além das características objetivas das acauteladas (fato de serem mulheres, mães e gestantes em situação de conflito com a lei), todas se depararam, ao longo da persecução penal, com os julgamentos de outras mulheres (juízas, promotoras, defensoras – e até de mim, advogada e pesquisadora) que deram maior ênfase ao tipo de crime por elas cometido, desconsiderando mandamentos legais e garantias fundamentais que lhe conferem direito à liberdade. Isso acontece porque há uma expectativa socialmente construída com relação ao papel da mãe/mulher no que tange ao cuidado.

Fábio Medina Gomes (2021) ressalta que as representações sociais e jurídicas relativas às mulheres, especialmente às mães, estão profundamente marcadas pelo discurso do amor, do cuidado e da afetividade. Essas narrativas atribuem às mulheres, sobretudo às que exercem o papel de cuidadoras, uma condição moral que naturaliza sua dedicação ao cuidado como uma extensão de sua feminilidade e maternidade. Nesse contexto, a criminalidade feminina, muitas vezes vinculada a violações de direitos, violência ou delitos relacionados às condições de vida precária, ganha uma leitura que reforça esses estereótipos de cuidado e afeto.

A sociedade brasileira, historicamente, construiu uma imagem da mulher como a guardiã do lar, responsável pelos afetos e pela reprodução social, o que tende a diminuir a percepção de sua agência enquanto sujeito de direitos. Quando uma mulher, especialmente uma mãe, entra em conflito com a lei, essas narrativas morais geralmente reforçam uma compreensão de que ela estaria incumprindo seu papel natural de cuidadora, carregando uma carga moral de fracasso, por não conseguir cumprir o seu “dever” de cuidar de seus entes queridos de forma adequada ou de manter sua família protegida.

É certo que pesquisas especializadas (RUSSOMANO e MELLO, 2018; ALVES, 2017; ANGOTTI, 2015; QUEIROZ, 2015; BOITEUX, 2016; ESPINOZA, 2004) vêm demonstrando que o crescimento da criminalidade entre as mulheres está diretamente relacionado à construção do papel feminino que impõe às condutas expectativas sociais com relação à mulher, no desempenho do papel doméstico, amoroso e subserviente. O processo de quebra de expectativas resulta num estigma (GOFFMAN, 1985) no caso da opção pela emancipação e rompimento com os papéis posto se dar através de condutas classificadas como criminosas.

A política criminal aparece como mais uma faceta do machismo. Dados do INFOPEN Mulheres revelam que o percentual de mulheres presas pelo crime de tráfico de drogas é 50% maior do que o de homens presos pelo mesmo tipo penal. Ano após ano o tráfico de entorpecentes lidera o ranking de crimes cometidos por mulheres. Na sequência, as estatísticas apontam a prevalência de crimes contra o patrimônio, revelando a prevalência da criminalidade clássica. “Os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que

as leva até eles” (QUEIROZ, 2015: 34). Isso porque “o encarceramento de mulheres por tráfico só reforça o patriarcado pois [...] a guerra contra as drogas é uma guerra contra mulheres, pois afeta especialmente as mulheres” (BOITEUX, 2016).

Ao analisarem acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Kátia Mello e Christiane Russomano (2018: 72-3) observaram que as decisões judiciais são direcionadas por componentes morais que colocam em cheque as tradicionais interpretações idealizadas sobre a maternidade dando lugar à sujeição criminal pela *desacreditação* de sua identidade social de mãe/gestante e centralidade do evento criminoso já que por esse prisma “a dinâmica da subjetivação, internaliza o crime no sujeito, carregando-o como um espírito que lhe tomou o corpo e a mente”.

É certo que a sujeição que repousa sobre essas mulheres reproduz as particularidades e hierarquias do sistema penal no que tange à seletividade do sistema penal direcionada por uma lógica de sujeição. Isso se demonstra pelo fato de que as mulheres encarceradas no Brasil têm um perfil muito bem delimitado: são pobres, periféricas e ocupam posição de menor importância na hierarquia da criminalidade. Portanto, por integrarem posição de menor importância na hierarquia criminal consequentemente estão mais expostas às ações policiais, não dispendo de meios para evitar a passagem pelos filtros preliminares do sistema de justiça criminal.

A interseccionalidade, termo cunhado por Kimberlé Crenshaw (1989), é essencial para compreender como a criminalidade feminina é tratada dentro do sistema de justiça penal. Mulheres negras, pobres e periféricas estão submetidas a um processo não apenas de discriminação de gênero, mas também de discriminação racial e de classe, o que as torna alvos centrais no processo de criminalização. Conforme apresentado anteriormente, os dados oficiais sobre encarceramento demonstram que a maioria das mulheres encarceradas são negras e de baixa renda. Inevitável ressaltar que tal vulnerabilidade decorre da forma como o racismo estrutural e o machismo se entrelaçam para justificar a repressão seletiva (DAVIS, 2018). A lógica do sistema penal se utiliza de estereótipos sobre mulheres não brancas para legitimar práticas punitivas mais severas, o que reforça a necessidade de uma análise que vá além do gênero.

Por essa razão, ao discutir a criminalidade feminina, é crucial incorporar o conceito de interseccionalidade para não homogeneizar a experiência das mulheres encarceradas. As vivências dessas mulheres são moldadas por uma série de opressões interligadas, o que leva a uma leitura diferenciada dos seus crimes. Muitas vezes, a necessidade econômica, agravada por sua condição racial e social, as leva a envolver-se com crimes como o tráfico de drogas. Essa abordagem permite que se visualize o encarceramento feminino não como resultado de uma escolha individual, mas como uma resposta à marginalização social, econômica e racial dessas mulheres que reforça todo um projeto de sujeição criminal.

Historicamente as relações entre o gênero e o capitalismo destacam-se no trabalho reprodutivo, afetivo e doméstico realizado por mulheres. Silvia Frederici (2021: 25) identificou que o papel da mulher sempre foi essencial para a acumulação capitalista. No entanto sempre foi invisibilizado pelas dinâmicas de capital. A ocupação da mulher no mercado ilícito, no entanto, se depara com um processo de exclusão manifesto nas próprias assimetrias de poder entre homens e mulheres inerentes à dinâmica criminal.

Trata-se, portanto, de um processo de vitimização da mulher que comete práticas criminosas. Se o conceito de gênero foi criado em oposição ao determinismo

biológico, conforme leciona Judith Butler (2003: 56) sugerindo a afirmação de que as diferenças sexuais não são determinantes das diferenças sociais entre homens e mulheres, mas construídas e valorizadas culturalmente, produz-se diferenças que são ideologicamente consideradas naturais. Portanto, “o gênero não é um substantivo”, mas performativo, constituído em determinado tempo e espaço, através de um fazer do sujeito em relação a esta matriz de gênero. Ocorre que a valorização cultural de determinadas performances de gênero é guiada na prática por moralidades situacionais (EILBAUM, 2012). Ou seja, pela vivência, história pessoal e conhecimento de mundo daquele que atribui valor a determinada conduta.

Assim, o papel da mulher “empoderada” como colocado pela promotora em sua fala no caso Danielli trata de uma visão particular que transporta a (in)dependência emocional no centro da crítica. Ocorre que nos casos mais corriqueiros na justiça criminal, a dependência é principalmente de ordem financeira/econômica, algo que (talvez) seja incompreensível para uma mulher que dispõe de uma soma salarial que abrange apenas 1% da população adulta do país, conforme dados do IBGE⁹.

Sobre o assunto Gabriel Borges e Fábio Medina Gomes (2021) observaram de forma contundente como as relações de trabalho guiadas pelo mercado impactam diretamente no papel de cuidado de mães e mulheres que vivem em favelas. A partir da apresentação do caso de Nilcéia, empregada doméstica que perdera seu filho, envolvido com o tráfico de drogas. A frase que intitula o artigo ecoa como parte sutil e estrutural das dinâmicas de classe e gênero que permeiam relações entre mulheres na sociedade brasileira “*lavo, passo e cozinho na sua casa e pros seus filhos, mas meu filho que mora comigo fica largado na favela*”. Ora, assim como a patroa de Nilcéia, as mulheres que compõem a cena judiciária também representam as classes mais abastadas da sociedade, sendo certo que as dinâmicas que perpassam por questões de gênero, embora estruturais, se consolidam de formas diversas a partir de aspectos socioeconômicos. Certo, porém que todas essas nuances são indissociáveis dos fundamentos invisíveis das decisões sobre liberdade x prisão.

O trabalho invisibilizado dessas mulheres expresso no cuidado dos filhos e na garantia à subsistência familiar – é diretamente impactado pelas políticas criminais que punem, em vez de proteger, mulheres que se envolvem em atividades ilícitas para sustentar suas famílias. Ao entrar no mercado ilegal, muitas dessas mulheres estão apenas cumprindo com seu papel social de cuidadoras, em contextos de extrema precariedade, o que revela a perversidade de um sistema que pune essas ações sem oferecer alternativas de apoio social.

Essa lógica punitiva não reconhece o trabalho doméstico e reprodutivo como fundamental para a manutenção das famílias e da sociedade. O Estado, ao encarcerar mulheres envolvidas com o tráfico de drogas, está essencialmente punindo sua tentativa de manter suas famílias em meio à exclusão social e econômica. Como afirma Boiteux (2016), a guerra às drogas é, em muitos aspectos, uma guerra contra as mulheres, já que afeta especialmente aquelas que estão nas camadas mais vulneráveis da sociedade. Essa *invisibilização* do trabalho de cuidado coloca essas mulheres em uma posição de vulnerabilidade e perpetua um ciclo de exclusão e criminalização já que nem toda performance de cuidado é lida como cuidado.

⁹ Rendimento de todas as fontes de renda 2019 (IBGE).

Considerações finais: o duplo desvio, criminalização e expectativas de gênero

A análise das práticas judiciais revela que, para além da aplicação técnica da lei, o julgamento das mulheres é atravessado por representações morais profundamente enraizadas sobre o cuidado e o papel feminino. A expectativa de que a mulher seja naturalmente a responsável pela manutenção do cuidado familiar e pelo bem-estar dos filhos converte-se em um parâmetro de avaliação da sua conduta, de modo que a infração penal aparece duplamente reprovável: pela violação da norma jurídica e pela suposta quebra do dever social de cuidado. Nesse sentido, o sistema de justiça não apenas pune o delito cometido, mas também sanciona a mulher por não corresponder ao modelo idealizado de mãe, esposa e cuidadora, reforçando desigualdades de gênero e legitimando práticas que negam direitos fundamentais.

Tal qual descrevo até este ponto do artigo, também no âmbito das audiências de custódia conduzidas em Belo Horizonte, Ludmila Ribeiro (2022) observou que o processo decisório nas audiências de custódia tem o sexo do acusado como um marcador de destaque. Segundo a autora as mulheres são condenadas antecipadamente através da prisão preventiva porque há em relação a elas uma expectativa de retidão que, no entanto, são inalcançáveis tendo em vista a situação de pobreza a qual estão submetidas.

No caso de Giovanna as representações dos julgadores com relação à sua situação econômica alcançam representações morais sobre o tipo de vestuário que ela e seus filhos podem ou não ter, uma vez que é percebido como incompatível com a sua realidade socioeconômica e, portanto, reprovável. Se uma mulher negra e periférica é apresentada ao judiciário arrumada, de cabelos bem-tratados e ostentando marcas que são associadas à classe média, há uma quebra de expectativas com relação ao perfil esperado pelos julgadores, razão pela qual se faz presumir que tais condições só poderiam ser mantidas pela prática de atividades criminosas.

As políticas neoliberais, com seu foco em austeridade fiscal e redução de investimentos em políticas sociais, têm um impacto direto no aumento do encarceramento feminino. Como apontado por Loic Wacquant (2009), o Estado neoliberal tende a substituir políticas de bem-estar por políticas punitivas, transferindo o ônus da responsabilidade social para o sistema penal. Isso afeta desproporcionalmente as mulheres de baixa renda que, sem acesso a programas de assistência social, recorrem a atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, para sustentar suas famílias. O desmantelamento de redes de proteção social, como creches, assistência financeira e moradia, força muitas dessas mulheres a entrar no mercado ilegal, perpetuando o ciclo de criminalização.

Na tentativa de concluir esse texto, inacabado em virtude da dimensão inesgotável da temática que circunda as dinâmicas aqui abordadas, ressalto a prevalência e processos de discriminação e exclusão de mulheres tendo como referências as assimetrias de poder com relações a homens. Se nos casos envolvendo tráfico de drogas tal assimetria se faz evidente, seja pelo lugar e funções ocupadas pelas mulheres no contexto da organização da estrutura criminal, nos demais casos embora menos evidente, aparece como algo estrutural. O caso de Catarina é marcante nesse aspecto. A mulher foi traída, enganada e criminalizada. No entanto, sua família espera que ela se mantenha firme aos votos matrimoniais, através da manutenção do papel de cuidado com relação ao marido. Em maior ou

menor proporção tais expectativas também alcançam julgadores quando da projeção daquilo que é o papel de cuidado (com relação aos filhos). Por isso a resistência na concessão da prisão domiciliar que sujeita as acusadas a regimes penais desproporcionais incompatíveis com a natureza do delito praticado, como no caso de Giovanna.

Os julgadores, ao interpretarem e aplicarem a lei, muitas vezes carregam consigo percepções e expectativas sociais sobre o que é considerado um comportamento adequado para as mulheres. Essas expectativas estão enraizadas em estereótipos de gênero que definem a mulher como cuidadora, submissa e responsável pelo bem-estar familiar. Quando uma mulher comete um crime, especialmente se for mãe, ela é vista não apenas como infratora da lei, mas também como alguém que violou normas sociais e morais sobre o papel feminino. Isso resulta em um "duplo desvio" pelo qual a mulher é punida tanto pela infração legal quanto pela transgressão das expectativas de gênero.

Essa dinâmica leva os julgadores a aplicarem penas mais severas ou a negarem benefícios legais às mulheres, baseando-se em julgamentos morais e representações pessoais espacialmente construídas. Por exemplo, uma mãe envolvida em atividades ilícitas pode ser considerada uma "má mãe" e, portanto, indigna de medidas alternativas à prisão, como a prisão domiciliar, mesmo quando a lei prevê essa possibilidade. Esse julgamento moral reflete uma percepção de que a mulher falhou em seu papel fundamental na sociedade, o que justifica, na visão do julgador, uma punição exemplar.

Essa influência pode ser observada em casos em que julgadores fazem comentários sobre a aparência, vestuário ou comportamento das acusadas, usando esses aspectos para inferir caráter ou culpabilidade. No caso de Giovanna, mencionado anteriormente, os julgadores questionaram sua aparência arrumada e roupas de marca, sugerindo que esses elementos eram incompatíveis com sua condição socioeconômica e, portanto, resultado de atividades criminosas. Esse julgamento reflete preconceitos de classe e gênero que impactam negativamente as mulheres no sistema de justiça penal.

Assim, o tal qual demonstrado no trabalho de Fábio Medina (idem) o discurso afetivo e moral sobre o cuidado, embora possa legitimar a dedicação das mulheres ao trabalho doméstico e familiar, também atua como uma força que reforça desigualdades e justificativas para violações de direitos. Quando se trata de mães criminalizadas, essas representações podem dificultar a compreensão de suas condições sociais e econômicas, reforçando estigmas moralizantes que as veem como negligentes ou desobedientes ao papel de cuidadoras, apesar de sua vulnerabilidade social.

Por fim, essa reflexão evidencia a necessidade de desafiar essas narrativas morais que naturalizam a desigualdade e fortalecer uma compreensão dos papéis de gênero e cuidado que reconheçam as condições estruturais de vulnerabilidade dessas mulheres. Uma abordagem que considere a complexidade de suas vidas – suas histórias, suas dificuldades econômicas e a ausência de redes de apoio.

No entanto, mesmo diante da crescente presença de mulheres em posições de poder dentro do sistema de justiça, como juízas e promotoras, as normas e valores patriarcais continuam a influenciar as decisões judiciais. Essas profissionais, embora possam enfrentar discriminações de gênero, não estão imunes a internalizar e reproduzir os mesmos estereótipos e moralidades que afetam negativamente outras mulheres. Isso ocorre porque o sistema de justiça está estruturado em torno de paradigmas masculinos e conservadores, que reforçam a manutenção das hierarquias de gênero.

Essa reprodução de normas patriarcais leva a decisões que penalizam mulheres que não se enquadram nos papéis tradicionais de feminilidade. A promotora no caso de Danielli, por exemplo, criticou a dependência emocional da acusada, sugerindo que uma mulher “empoderada” não deveria tolerar certas situações. Essa perspectiva ignora as complexidades das relações pessoais e as condições socioeconômicas que limitam as escolhas das mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade.

A influência das moralidades dos julgadores contribui para a lógica de encarceramento feminino pela negação de medidas alternativas, aplicação seletiva da lei e aumento das penas e/ou do tempo de prisão preventiva. É certo que historicamente a criação das prisões femininas esteve associada à correção das mulheres que se desviavam do “eixo” social – ou seja, as normas de boa mãe, esposa e mulher trabalhadora (ANGOTTI, 2015). Deste modo, as moralidades dos julgadores sobre o papel da mulher influenciam o encarceramento, pois as decisões judiciais são frequentemente baseadas em expectativas sociais de gênero. As mulheres, especialmente as mães, que se envolvem no crime, desafiam esses papéis normativos, e o sistema de justiça responde de forma punitiva, como se estivesse corrigindo não apenas uma infração à lei, mas uma “falha” em cumprir o papel social de cuidado e abnegação.

Trata-se, portanto, de uma aplicação individualizada, orientada por representações culturalmente construídas sobre o papel de gênero que contrastam com a prática de condutas delituosas que, a seu turno, tem como referenciais moralidades específicas sobre o papel da mulher/mãe e, conseqüentemente, do cuidado, na sociedade brasileira. Não por acaso, nunca se pergunta aos homens que declaram ter filhos “quem estava com a criança quando praticava o crime”. Isso porque há uma presunção de que o papel de cuidado é parte integrante das funções maternas e o reforço a esse estereótipo causa maior reprovabilidade a determinadas condutas do que quando praticadas por homens. Talvez, o próprio destaque legislativo à essencialidade do cuidado materno tenha contribuído no reforço das moralidades e representações sobre o papel da mulher na sociedade. Isso porque, se o dispositivo não alcançou seu objetivo primário, qual seja, a massiva concessão de prisão domiciliar às mulheres/mães, inegável que o destaque da imprescindibilidade da mulher no papel de cuidado figura como parâmetro para a reprovabilidade das condutas praticadas por mães, servindo o dispositivo mais frequentemente como argumento para não conceder a liberdade/prisão domiciliar do que o contrário.

Recebido em 29 de agosto de 2025.

Aprovado em 20 de dezembro de 2025.

Referências

- ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *Revista Cs*, X: 97-120, 2017.
- ANGOTTI, Bruna. O encarceramento feminino como ampliação da violação de direitos. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 7 de dezembro de 2015.
- BOITEUX, Luciana. Encarceramento feminino e seletividade penal. *Boletim da Rede Justiça Criminal*, X: 5-6, 2016.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. Existe violência sem agressão moral? *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 23 (67): 135-93, 2008.
- CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. *Stanford Law Review*, 43 (6): 1241-1299, 1999.
- DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- EILBAUM, Lucia. “O bairro fala”: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. Tese (Doutorado em Antropologia), Universidade de Buenos Aires, 2012.
- ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.
- FEDERICI, Silvia. *O patriarcado do salário*. São Paulo: Boitempo, 2021.
- GARAU, Marilha. *Silêncio no Tribunal: representações judiciais sobre crimes de tráfico de drogas no Rio de Janeiro e em Málaga na Espanha*. Rio de Janeiro: Autografia, 2022.
- GARAU, Marilha; KOPKE, Vanessa; RAIMUNDO, Rodrigo. Garantias (não tão) fundamentais: reflexões sobre a suspensão das Audiências de Custódia no Rio de Janeiro durante a pandemia. *Campo Minado: Estudos Acadêmicos em Segurança Pública*, 1: 9-34, 2021.
- GARAU, Marilha. “As audiências de custódia como prerrogativa estatal: uma análise etnográfica sobre os reflexos na fase de instrução e julgamento”. In: AMORIM, Maria Stela Faria de; LIMA, Michel Lobo Toledo; LIMA, Roberto Kant de; FIGUEIRA, Hector Luiz Martins (orgs.). *Administração de Conflitos e Cidadania: problemas e perspectivas IV*. Rio de Janeiro: Autografia, 2022. pp. 175-193.
- GEERTZ, Clifford. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 2012.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: LTC, 1985.
- GOMES, Fabio. Um apego que faz mal: reflexões sobre o trabalho do cuidado. *Revista Latinoamericana de Antropología del Trabajo*, 10, 2021.
- HEIDENSOHN, Frances. *Women and Crime*. London: Macmillan, 1995.
- QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras*. São Paulo: Record, 2015.

RIBEIRO, Ludmila. Mais lenientes com as mulheres? O fluxo de processamento do tráfico de drogas numa cidade brasileira. *Novos Estudos CEBRAP*, 41 (3): 443-64, 2022.

RUSSOMANO, Christiane; MELLO, Kátia Sento Sé. “Juízos Morais e sujeição criminal no contexto da prisão domiciliar de mulheres em condição de maternidade no Brasil”. In: MAIA, Rosemere; CRUZ, Verônica (orgs.). *Saberes Plurais: produção acadêmica em sociedade, cultura e serviço social*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2018.

SMART, Carol. *Women, Crime and Criminology: A Feminist Critique*. London: Routledge, 1976.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2009.